



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258894 - MG(2026/0052066-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MARLENE DA SILVA BESSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : FLAVIA MELLO E VARGAS - MG079517
OSANA ALVES COSTA - MG166792
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA. RESERVA FINANCEIRA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO EXECUTADO.

I – O recurso especial discute a correta interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, especialmente no que se refere à impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. O Tribunal de origem manteve a constrição do valor de existente na conta poupança da recorrente sob o fundamento de inexistir comprovação de que a quantia bloqueada constituía reserva financeira destinada à sua subsistência, ou que o saldo seria inferior ao limite legal.

II – A interpretação do Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca do alcance do art. 833, X, do CPC. O dispositivo legal estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, medida que visa assegurar ao devedor um mínimo patrimonial capaz de preservar sua dignidade e a subsistência de seu núcleo familiar. Trata-se de regra que concretiza, no processo executivo, o princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumento de proteção do pequeno poupador.

III – A jurisprudência do STJ compreende que a garantia da impenhorabilidade, limitada até quarenta salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, cuja garantia apenas é mitigada na pretensão de sua extensão a importâncias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações

financeiras. Precedentes: REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.157.960/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025; AREsp n. 2.689.832/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

IV - A criação legislativa de uma hipótese específica de impenhorabilidade revela a intenção de estabelecer uma salvaguarda objetiva ao patrimônio mínimo do devedor, razão pela qual a incidência da norma não deve ser condicionada, como regra, à demonstração exaustiva da finalidade econômica do numerário depositado. Nessa ordem de ideias, esta Corte também já assentou que há presunção favorável ao executado quanto à natureza alimentar ou existencial de valores inferiores ao limite legal, incumbindo ao credor demonstrar circunstâncias concretas que afastem essa proteção. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.896.362/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 24/1/2024.

V - A legislação processual também não condiciona a proteção do poupador à completa ausência de movimentação financeira, sendo certo que a simples constatação de movimentações atípicas não é suficiente para afastar automaticamente a proteção legal conferida à poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.155.463/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt no REsp n. 1.897.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

VI – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro da Silva Santos e Áfranio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258894 - MG(2026/0052066-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARLENE DA SILVA BESSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : FLAVIA MELLO E VARGAS - MG079517
OSANA ALVES COSTA - MG166792
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. BLOQUEIO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA. RESERVA FINANCEIRA. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO EXECUTADO.

I – O recurso especial discute a correta interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, especialmente no que se refere à impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. O Tribunal de origem manteve a constrição do valor de existente na conta poupança da recorrente sob o fundamento de inexistir comprovação de que a quantia bloqueada constituía reserva financeira destinada à sua subsistência, ou que o saldo seria inferior ao limite legal.

II – A interpretação do Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca do alcance do art. 833, X, do CPC. O dispositivo legal estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, medida que visa assegurar ao devedor um mínimo patrimonial capaz de preservar sua dignidade e a subsistência de seu núcleo familiar. Trata-se de regra que concretiza, no processo executivo, o princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumento de proteção do pequeno poupador.

III – A jurisprudência do STJ compreende que a garantia da impenhorabilidade, limitada até quarenta salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, cuja garantia apenas é mitigada na pretensão de sua extensão a importâncias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações

financeiras. Precedentes: REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.157.960/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025; AREsp n. 2.689.832/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

IV - A criação legislativa de uma hipótese específica de impenhorabilidade revela a intenção de estabelecer uma salvaguarda objetiva ao patrimônio mínimo do devedor, razão pela qual a incidência da norma não deve ser condicionada, como regra, à demonstração exaustiva da finalidade econômica do numerário depositado. Nessa ordem de ideias, esta Corte também já assentou que há presunção favorável ao executado quanto à natureza alimentar ou existencial de valores inferiores ao limite legal, incumbindo ao credor demonstrar circunstâncias concretas que afastem essa proteção. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.896.362/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 24/1/2024.

V - A legislação processual também não condiciona a proteção do poupador à completa ausência de movimentação financeira, sendo certo que a simples constatação de movimentações atípicas não é suficiente para afastar automaticamente a proteção legal conferida à poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.155.463/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt no REsp n. 1.897.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

VI – Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Marlene da Silva Bessa com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Uberaba em desfavor de Marlene, visando à cobrança de crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no valor original de R\$ 1.343,03 (mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos) (fl. 24).

No curso da execução, após a citação por hora certa da executada, houve o bloqueio de quantia depositada em caderneta de poupança da executada via

BacenJud/Sisbajud, seguindo-se a intimação por edital, o que motivou o pedido de afastamento da constrição pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, rejeitado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 16-19).

O agravo de instrumento interposto pela executada, representada pela Defensoria Pública (atuando como curadoria), foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da seguinte ementa (fls. 199-210):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE EXECUTADA. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E EFETIVA INTENÇÃO DE POUPAR RESERVA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento aviado contra decisão proferida em Execução Fiscal promovida pelo Município de Uberaba que indeferiu o pedido da parte executada de desbloqueio de valores penhorados via BacenJud.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o valor bloqueado, mantido em conta poupança, é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015; (ii) verificar se a parte executada demonstrou que o montante bloqueado encontrava-se em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e constituía reserva financeira destinada à subsistência, nos termos da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade de valores depositados em poupança, até o limite de 40 salários mínimos, não se aplica automaticamente quando a conta poupança é utilizada como conta corrente, com movimentações rotineiras e sem caracterização de reserva financeira, conforme entendimento do STJ.

4. Cabe à parte executada comprovar que o valor bloqueado provém de fonte impenhorável, como reserva financeira, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/2015, o que não ocorreu no presente caso.

5. No caso concreto, verifica-se que a agravante se limitou a alegar a impenhorabilidade da quantia bloqueada em caderneta de poupança, sem comprovar que o seu saldo seria inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e sem demonstração de acúmulo ou formação de reserva financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: Cabe ao executado comprovar a destinação e a natureza de reserva financeira dos valores bloqueados em conta poupança, para que seja reconhecida a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/2015.

Marlene interpôs recurso especial alegando violação do art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015), sustentando, em síntese, que a quantia bloqueada, no valor de R\$ 1.364,42 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), é inferior a quarenta salários mínimos e, por estar depositada em caderneta de poupança, seria absolutamente impenhorável, sob a proteção do mínimo existencial.

Defende, em suma, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos, inclusive, quando os valores estejam em conta corrente ou outras aplicações, e que eventual movimentação pontual da poupança não descaracteriza a proteção (fls. 226-232).

Contrarrazões apresentadas às fls. 247-258.

O recurso especial foi admitido (fls. 263-265).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial no qual se discute a correta interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, especialmente no que se refere à impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

O Tribunal de origem manteve a constrição do valor de R\$ 1.364,42 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) existente na conta poupança da executada, ora recorrente, sob o fundamento de inexistir comprovação de que a quantia bloqueada constituía reserva financeira destinada à sua subsistência, ou que o saldo seria inferior ao limite legal. Veja-se (fls. 205-206):

Feitas essas considerações, tem-se que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/2015, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Na hipótese, observo que o requerimento de desbloqueio fundamentou-se, exclusivamente, na informação do Banco do Brasil de que a conta bancária sobre a qual recaiu a constrição teria natureza de caderneta de poupança (eDoc 37).

Contudo, conforme bem pontuou a Exma. Juíza de primeiro grau, verifico que a **Defensoria Pública, que atua na condição de curadora da parte executada, sequer demonstrou o saldo total existente na conta poupança da devedora, a fim de se perquirir se, de fato, o saldo ali existente seria inferior a 40 (quarenta) salários mínimos; não há, tampouco, provas de movimentações bancárias ou indicações financeiras que demonstrem que a devedora não seria detentora de outros rendimentos ou que o valor bloqueado constituiria, de fato, reserva financeira impenhorável.**

Nesse cenário, não há como se afirmar que o valor constricto vinha sendo poupado, ao longo do tempo, pela executada, a título de reserva financeira.

Dessa forma, simples alegação de que os valores bloqueados encontravam-se depositados em caderneta de poupança não é suficiente para comprovar a alegada impenhorabilidade, notadamente quando não demonstrada a existência de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e a efetiva intenção de poupar uma reserva de caráter emergencial, não tendo a executada/agravante se desincumbido do seu ônus probatório. (grifo nosso.)

Ocorre que tal interpretação não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca do alcance do art. 833, X, do CPC. Em verdade, a controvérsia deve ser examinada à luz da finalidade protetiva da norma processual.

Com efeito, o dispositivo legal estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, medida que visa assegurar ao devedor um mínimo patrimonial capaz de preservar sua dignidade e a subsistência de seu núcleo familiar. Trata-se de regra que concretiza, no processo executivo, o princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumento de proteção do pequeno poupador.

Por esse motivo que a Corte Especial entendeu que a garantia da impenhorabilidade, limitada até quarenta salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, cuja garantia apenas é mitigada na pretensão de sua extensão a importâncias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, conforme se observa do seguinte trecho:

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá

eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) (grifo nosso.).

No mesmo sentido, citam-se acórdãos mais recentes:

Tese de julgamento:

1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

2. A simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte da devedora.

(AgInt no REsp n. 2.157.960/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

3. A impenhorabilidade de até 40 salários mínimos é automática apenas para depósitos em caderneta de poupança, podendo alcançar conta corrente ou outras aplicações se comprovada, pelo executado, sua natureza de reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial (arts. 833, X, e 373 do CPC; precedentes da Corte Especial). A alegação genérica de natureza alimentar ou a mera inferioridade ao teto legal não dispensam prova.

[...]

(AREsp n. 2.689.832/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Constata-se que a criação legislativa de uma hipótese específica de impenhorabilidade revela a intenção de estabelecer uma salvaguarda objetiva ao patrimônio mínimo do devedor, razão pela qual a incidência da norma não deve ser condicionada, como regra, à demonstração exaustiva da finalidade econômica do numerário depositado. Logo, a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC/2015 não pode ser esvaziada por exigências probatórias incompatíveis com a própria razão de ser da norma.

Nessa ordem de ideias, esta Corte Superior também já assentou que há presunção favorável ao executado quanto à natureza alimentar ou existencial de valores inferiores ao limite legal, incumbindo ao credor demonstrar circunstâncias concretas que afastem essa proteção. Nesse sentido:

4. É o credor que tem de provar que os valores inferiores a 40 salários mínimos não compõem reserva do devedor para sua subsistência, havendo presunção relativa em prol do executado. No caso, a Corte Regional inverteu a presunção e disse que é o devedor que deve provar que os valores são para subsistência. Cita-se a jurisprudência do STJ: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29/8/2014.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.896.362/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 24/1/2024.)

O acórdão recorrido adotou premissa diametralmente oposta ao transferir a executada o ônus de comprovar a natureza de reserva financeira dos valores depositados, exigindo prova da formação de poupança e da destinação específica do numerário. Tal raciocínio, além de inverter indevidamente o ônus probatório, termina por restringir o alcance da garantia legal prevista no art. 833, X, do CPC/2015.

Não bastasse isso, a ementa do acórdão do Tribunal de origem também consignou a ideia de que a impenhorabilidade não se aplicaria automaticamente quando a conta poupança apresentasse movimentações típicas de conta corrente, circunstância que, em seu entender, também afastaria a presunção de reserva financeira. Veja-se (fl. 199):

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade de valores depositados em poupança, até o limite de 40 salários mínimos, não se aplica automaticamente **quando a conta poupança é utilizada como conta corrente, com movimentações rotineiras e sem caracterização de reserva financeira**, conforme entendimento do STJ. (grifo nosso.)

Tal conclusão também não merece prosperar. A legislação processual não condiciona a proteção do poupador à completa ausência de movimentação financeira, sendo certo que a simples constatação de movimentações atípicas não é suficiente para afastar automaticamente a proteção legal conferida à poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que entende serem impenhoráveis os valores que alcancem até o montante de quarenta salários mínimos depositados em poupança, como também aqueles depositados em conta-corrente ou fundo de investimento.

2. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.897.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VALORES EM CONTA POUPANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. São impenhoráveis os valores constantes de caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

2. A simples movimentação atípica na conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC (AgInt no REsp n. 2.155.756/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.155.463/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Constata-se que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem, ao exigir comportamento financeiro específico para a caracterização da reserva, introduz requisito não previsto em lei e, na prática, fragiliza a eficácia da norma protetiva. A mitigação da impenhorabilidade somente se justifica diante de elementos concretos que evidenciem abuso ou desvio da finalidade da norma, circunstância que não se verifica no caso dos autos.

Dessa forma, ao exigir da executada, ora recorrente, prova da natureza de reserva financeira do numerário e ao afastar a incidência automática da garantia legal, o acórdão recorrido acabou por esvaziar a presunção protetiva estabelecida pela legislação e pela jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constrictos e afastar o bloqueio/penhora em questão.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2026/0052066-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.258.894 / MG

Números Origem: 01793161120168130701 10000245363601001 10000245363601002
1793161120168130701 53636196320248130000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE DA SILVA BESSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADA : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
ADVOGADOS : FLAVIA MELLO E VARGAS - MG079517
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ADVOGADA : OSANA ALVES COSTA - MG166792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro da Silva Santos e Âfranio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator

C542641551:1438:1441@ 2026/0052066-2 - REsp 2258894